



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029262-28.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA DO SOCORRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1029262-28.2024.8.26.0554

Apelante: Maria do Socorro de Lima

Apelado: Nubank S.A.

Comarca: Santo André

Voto n. 9821

Apelação. Ação de Exibição de documentos. Insurgência contra sentença que homologou a prova produzida sem a fixação de honorários diante da natureza da causa. Não cabimento de verba honorária dada a natureza da ação e não resistência quanto ao Banco requerido. Recurso improvido.

MARIA DO SOCORRO DE LIMA, interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 230/233, que homologou a ação de exibição de documentos e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a parte recorrida empregou resistência judicial, portanto faz jus à verba sucumbencial que a r. sentença deixou de fixar. Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma do julgado nesse ponto atacado.

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Trata-se de ação de exibição de documentos, na qual a demandante pretende ter acesso aos contratos de empréstimos pessoais celebrados com o banco demandado, com a finalidade de revisão dos documentos.

Sobreveio a r. sentença homologatória com a seguinte fundamentação:

Consoante regra supratranscrita, no presente procedimento o juiz não deve se pronunciar sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, tampouco sendo admissível defesa ou recurso, salvo contra decisão que indefere totalmente a produção da prova pleiteada.

Trata-se de procedimento sem litígio, e, não havendo resistência por parte da requerida, pois, citada, exibiu os documentos de que dispunha, não há como reconhecer tenha ela dado causa à demanda, para fins de distribuição dos ônus de sucumbência.

A razão do presente recurso é a ausência de condenação em honorários advocatícios.

No presente caso, o banco

apresentou os documentos necessários para atender ao pedido inicial, o que infirma a tese de pretensão resistida.

Por conta disso, não há falar em condenação em verbas de sucumbência.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator